



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11634.720041/2017-32</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.909 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALTAIR RIBEIRO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LC Nº 105/2001.

Inexistentes vícios formais nos lançamentos e devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, afasta-se a preliminar de nulidade.

É válida a autuação que se fundamenta em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sendo legítima a inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte, que não apresentou documentação hábil e idônea para afastar a presunção legal de omissão de receita.

A alegação de inconstitucionalidade da LC nº 105/2001 e de quebra indevida de sigilo bancário não pode ser acolhida na esfera administrativa, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e da Súmula CARF nº 2.

A multa de ofício de 75% encontra amparo legal no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, não sendo possível seu afastamento com base em suposto efeito confiscatório, vedada a análise de constitucionalidade pela instância administrativa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CARMEN FERREIRA SARAIVA** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 06-059.225 proferido pela 2ª Turma da DRJ/SPO, que julgou a Impugnação Improcedente.

Conforme se extrai do relato da decisão *a quo*, o presente lançamento decorre das seguintes apurações:

1. Trata o processo de autos de infração do IRPJ e reflexos, dos anos calendários 2012, 2013 e 2014.
2. O auto de infração de IRPJ (fls. 229/313) exige o recolhimento de R\$ 179.066,89 de imposto e R\$ 74.692,51 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 209/228: Omissão de Receitas apurada com base em Depósitos bancários de origem não comprovada: nos períodos de 2012, 2013 e 2014. Enquadramento Legal: art. 3º da Lei nº 9.249/95; art 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 537 do RIR/1999. Multa de 75%.

3. O auto de infração de CSLL (fls. 229/313) exige o recolhimento de R\$ 110.082,29 de imposto e R\$ 45.533,26 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 209/228: CSLL-Falta de recolhimento da CSLL devida sobre receitas da atividade omitidas: nos períodos de 2012, 2013 e 2014. Enquadramento Legal: arts. 2º e 3º da Lei 7.689/88; com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei 8.034/90, art.2º e 24, da Lei 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art.29 da Lei 11.941/09 art 28 e 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96; artº 22 da Lei 10.684/03.

4. O auto de infração do PIS (fls. 229/313) exige o recolhimento de R\$ 66.253,07 de imposto e R\$ 27.898,32 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 209/228: PIS- omissão de receita sujeita à contribuição para o PIS/PASEP: nos períodos de 2012, 2013 e 2014. Enquadramento Legal: arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70; arts. 2º, inciso I, e 8º e 9º da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art.2º da MP 2.158-35/01, pelo art.41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art.15 da Lei 11.945/09; art.24 da Lei 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09, art.79, da Lei nº 11.941/2009.

5. O auto de infração da Cofins (fls. 229/313) exige o recolhimento de R\$ 305.784,19 de imposto e R\$ 128.762,43 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 209/228: COFINS-omissão de receita sujeita a Cofins: nos períodos de 2012, 2013 e 2014. Enquadramento Legal: art. 8º da Lei 9.718/98, art.1º da Lei complementar nº 70/91; art.2º da Lei nº 9.718/98; art. 24, da Lei 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09, art.3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art.2º da MP nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art.15 da Lei 11.945/09. (...).

O contribuinte foi autuado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sob a alegação de omissão de receitas, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. O Termo de Verificação Fiscal indicou intensa movimentação financeira nas contas do contribuinte, sem que houvesse justificativa documental suficiente para a origem dos créditos.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente alega, em suma, que:

- a) A irregularidade na condução do feito, pois a infração fiscal não pode ser meramente presumida;
- b) Inconstitucionalidade da LC 105/2001;
- c) O ônus da prova do fato gerador é do fisco;

- d) Atua como intermediário comercial, recebendo valores de empresas para fins de aquisição de mercadorias;
- e) Os valores movimentados seriam recursos transitórios, não configurando acréscimo patrimonial;
- f) A autuação estaria baseada exclusivamente em extratos bancários, sem identificação de fato gerador;
- g) Efeito confiscatório da multa aplicada;
- h) Pedido de conversão do julgamento em diligência.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

### 1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

### 2. Da preliminar e do mérito

Compulsando os autos, verifico que a fiscalização fundamentou a autuação com base em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o lançamento por presunção legal.

Em sede de preliminar, o Recorrente questiona o lançamento por presunção e o ônus da prova, contudo há dispositivo legal que autoriza, expressamente, o lançamento tal como efetuado. Assim, não havendo declaração de inconstitucionalidade da norma, cabe a esse Conselho a sua devida aplicação, mormente porque o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, consoante dispõe a Súmula CARF n.º 2.

O art. 42 da Lei 9430 assim dispõe sobre a omissão objeto do lançamento em questão:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos tem por consequência a inversão do ônus da prova, na qual o sujeito passivo precisa comprovar a origem dos depósitos, a fim de afastar a presunção. Não comprovada a origem, mediante documentação hábil e idônea, deve ser mantido o lançamento.

Acerca do tema, considerando que as minhas razões se alinham ao exposto pela decisão *a quo*, utilizo-a como razões de decidir, nos seguintes termos:

10. A ação fiscal teve início na pessoa física de Altair Ribeiro - CPF: 021.734.109-89, que após ser intimado e reintimado, não apresentou os extratos das contas

bancárias por ele movimentadas nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014. Tendo em vista a não apresentação dos extratos bancários, a fiscalização emitiu Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF n° 09102002016-00051-0 e n° 0910200-2016-00052-9, fundamentadas na Lei Complementar n° 105/2001, encaminhadas ao Banco do Brasil S/A e Banco Santander.

11. Na seqüência, o Sr. Altair foi intimado e reintimado a comprovar/demonstrar, de forma individualizada, mediante apresentação de documentos hábeis, a origem e a natureza jurídica de cada recurso depositado/creditado em suas contas bancárias, conforme extratos bancários apresentados pelas instituições financeiras.

12. A fiscalização, após analisar a documentação apresentada pelas instituições financeiras, verificou, de fato, que havia uma grande movimentação de entradas e saídas de recursos nas contas-correntes movimentadas no período sob ação fiscal, o que corroborou inclusive com a alegação do Sr. Altair, de atuar no ramo de compra e venda de subprodutos bovinos.

13. Assim, a fiscalização equiparou o Sr. Altair à pessoa jurídica, promovendo sua inscrição de ofício no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, na atividade de comércio de sub-produtos não comestíveis de origem animal, e deu início à fiscalização na empresa ALTAIR RIBEIRO - ME - CNPJ: 26.323.531/0001-09. Auto de Infração IRPJ e reflexos

14. Conforme termo de verificação fiscal, a empresa ALTAIR RIBEIRO - ME - CNPJ: 26.323.531/0001-09 foi intimada e reitimada a comprovar/demonstrar, de forma individualizada, mediante apresentação de documentos hábeis, a origem e o destino de cada recurso depositado/creditado/debitado/sacado na conta-corrente n° 9.839-6 do Banco do Brasil S/A - Ag. 0355, nos anos-calendário 2012, 2013 e 2014. Entretanto, a empresa não atendeu às intimações.

15. Considerando que a empresa devidamente intimada, não comprovou a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas bancárias, a fiscalização procedeu ao lançamento dos valores como omissão de receita, com base no artigo 42 da Lei n° 9.430/96, conforme tabelas abaixo. (...).

16. Oportuno esclarecer que a empresa foi cientificada de que, caso as intimações não fossem atendidas ou não fossem atendidas de forma satisfatória, o lançamento seria efetuado com os elementos que a fiscalização dispusesse. E assim, considerando a não manifestação da empresa quanto à forma de tributação dos valores omitidos e conforme preconiza o artigo 530, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 3.000/99, a fiscalização procedeu ao lançamento com base no lucro arbitrado, uma vez que a empresa não possuía escrituração contábil que permitisse apuração pelo lucro real.

17. Feitas tais considerações, passo a análise dos argumentos da defesa.

**Declaração de nulidade dos autos de infração**

18. A impugnante pede a nulidade dos lançamentos. Alega que não coaduna com a verdade nem justiça realizar-se o lançamento tributário, por mera conjectura ou presunção, sobre a totalidade de valores transitados em conta corrente bancária da impugnante, com incidência fiscal em IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS. E se assim não for entendido, permite-se à impugnante requerer as diligências necessárias para a constatação dos reais valores devidos, evitando assim detrimento aos seus direitos em benefício do locupletamento desmotivado do Estado.

19. Ou seja, a impugnante faz alusão à necessidade de ser declarada a nulidade do lançamento em face da forma como o fisco atuou, ao efetuar o lançamento, que no seu entender não pode ter como base depósitos bancários.

20. Diante das alegações de nulidades apresentadas pela Impugnante, cabe esclarecer que, no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972: “Art. 59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (Grifou-se).

21. Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal - servidor competente para efetuar o lançamento -, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os atos por ele emitidos. Nesses termos, somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa implicariam nulidade do lançamento . Possíveis irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

22. Pelo exposto, tem-se que a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar as alegações de nulidade do lançamento. Se, o inconformismo do sujeito passivo é direcionado à infração apurada, seus argumentos também não merecem prosperar, posto que a matéria de prova será analisada no decorrer deste voto.

**Da constituição da pessoa jurídica**

23. Alega a impugnante que a descrição do fato no lançamento não mantém coerência com as informações constantes dos autos pois exercia a atividade de

intermediação de negócios e não de comércio atacadista. Reclama que o lançamento, portanto, foi instruído com levantamento incompleto, que não confirma a integralidade da suposta infração objeto da autuação.

24. No entanto, não procedem tais alegações. Não há nenhum elemento nos autos que possa comprovar que o contribuinte tenha agido em nome e por conta de terceiros. Da análise da documentação apresentada pelas instituições financeiras, observa-se que, de fato, há uma grande movimentação de entradas e saídas de recursos nas contas-correntes DJ DRJ09 PR Fl. 362 Original Processo 11634.720041/2017-32 Acórdão n.º 06-059.225 DRJ/CTA Fls. 12 11 movimentadas no período sob ação fiscal, o que corrobora inclusive com a alegação do Sr. Altair, de atuar no ramo de compra e venda de sub-produtos bovinos.

25. Considerando que os negócios eram feitos com habitualidade, é lícito considerar que a natureza jurídica desses atos é a de uma operação de compra e venda mercantil, estando correta a equiparação à pessoa jurídica, conforme inciso II do parágrafo 1º do artigo 150 do RIR. Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas § 1º São empresas individuais: (...) II- as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços Da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial

26. O contribuinte alega, também, que o lançamento está eivado de nulidade, pois teve como origem violação de sigilo bancário, sem autorização judicial. Aduz que a Lei Complementar n.º 105/2001 apresenta contornos de inconstitucionalidade, onde sua utilização macula a licitude da prova produzida pela Receita Federal do Brasil, havendo portanto, necessidade de decisão judicial para a quebra do sigilo bancário e cita decisão do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 389.808-PR, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Secretaria da Receita Federal não tem poder de decretar, por ato próprio, a quebra do sigilo bancário do contribuinte, mesmo com a edição da LC 105/01.

27. O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, autoriza o acesso aos dados bancários dos contribuintes, para fins de fiscalização em matéria tributária, sem a necessidade de autorização judicial, por meio da emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) dirigida às instituições financeiras, inexistindo qualquer irregularidade em tal procedimento. Art. 6o As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

28. Com efeito, o acesso aos dados bancários por parte dos órgãos fiscalizadores não caracteriza, tecnicamente, uma “quebra” do sigilo, mas tão somente uma

“transferência” ou “compartilhamento” deste, pois os dados continuam protegidos, porém agora sob o manto do sigilo fiscal, de forma que uma indevida divulgação ou mau uso de tais dados acarretaria sanções administrativas e penais ao responsável, ou seja, o agente do Fisco tem o dever funcional de manter o sigilo dos dados a que porventura tenha acesso no trâmite do Processo Administrativo Fiscal.

29. É esse o entendimento que prevalece no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme os seguintes acórdãos:

Nº Recurso 158920 Número do Processo 10120.006553/2006-67 Órgão Julgador Segunda Turma/Segunda Câmara/Segunda Seção de Julgamento Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade Data da Sessão Relator(a) Gustavo Lian Haddad Nº Acórdão 2202-00366 Tributo / Matéria Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF Exercício: 2005QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA – ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.É lícito ao fisco, após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DERENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.Preliminar argüida rejeitada.Recurso negado.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Griufou-se)

(...).

30. Cumpre ressaltar que a apreciação da inconstitucionalidade de normas é de competência privativa do Poder Judiciário. A instância administrativa não é o foro adequado para discussões a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico pátrio, por absoluta falta de competência das autoridades administrativas a essa função, que é reservada pela Constituição Federal em caráter exclusivo aos juízes e tribunais. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações no âmbito administrativo, pois a autoridade fiscal deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas da legislação tributária, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

31. Portanto, em sede administrativa, não há lugar para embate sobre inconstitucionalidade de Lei, consoante a previsão do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/09. Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

32. Quanto à citada decisão do STF e à suposta inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de 2001, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 24/02/2016, pacificou essa questão, reconhecendo a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, permitindo, assim, a transferência dos dados protegidos pelo sigilo bancário diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

33. Portanto, verifica-se, no caso concreto, que a autoridade fiscal agiu em conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes ao obter o acesso aos dados bancários do Impugnante.

#### **Do Lançamento tributário com base exclusivamente em extratos bancários e da Inversão do Ônus da Prova**

34. A impugnante alega ser de grave impropriedade realizar o lançamento única e exclusivamente com fundamento nos extratos bancários. Afirma que a simples movimentação de contas bancárias não significa riqueza auferida e somente a realização de perícia contábil estancaria a inconsistência verificada. Cita enunciado da Súmula nº 182 do extinto TFR e alguns julgados.

35. Em realidade, o sujeito passivo discorda do lançamento feito com base em dispositivo legal que criou um outro tipo de presunção, qual seja o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Para um melhor entendimento dos fatos, há que fazer a correta contextualização do lançamento efetuado, definindo o fato gerador e o ônus da prova atribuído a cada uma das partes, para que se possa melhor analisar o presente litígio.

36. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

37. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando a contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. 38. Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

39. Oportuno se faz um rápido histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, com o objetivo de se aclarar à evolução do ordenamento jurídico que regeu, e rege, a matéria tributária objeto do presente lançamento.

40. Primeiramente, a Lei nº 8.021, de 14 de abril de 1990, determinou que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico à contribuinte.

41. A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente, através do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito: (...).

42. Portanto, diante das expressas disposições legais, a autoridade fiscal está autorizada a presumir a ocorrência de omissão de receitas, quando o titular de conta de depósito ou de investimento, apesar de regularmente intimado, não conseguir comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, mediante documentação hábil e idônea.

43. Assim, é do sujeito passivo o ônus de provar que os valores depositados/creditados nas contas correntes não são receitas, ou que foram devidamente oferecidos à tributação. Tal preceito legal veio justamente dispensar o Fisco de despender esforços em investigações aprofundadas para produzir a prova do nexo de causalidade ou do liame entre os valores depositados/creditados e as receitas auferidas pela empresa. Basta ao Fisco intimar a empresa a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados e, diante da falta de comprovação, torna-se juridicamente válida a imputação de omissão de receitas.

44. Aliás, veja-se a disposição já contida em Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF: Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

45. Em verdade, na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, o nexo de causalidade entre eles e as receitas tidas por omitidas é decorrência lógica da titularidade da conta bancária.

46. Conforme termo de verificação fiscal, a empresa ALTAIR RIBEIRO - ME - CNPJ: 26.323.531/0001-09 foi intimada e reitimada a comprovar/demonstrar, de forma individualizada, mediante apresentação de documentos hábeis, a origem e o destino de cada recurso depositado/creditado/debitado/sacado na conta-corrente nº 9.839-6 do Banco do Brasil S/A - Ag. 0355, nos anos-calendário 2012, 2013 e 2014. Entretanto, a empresa não atendeu às intimações.

47. Assim, a Fazenda Pública cumpriu o ônus a ela atribuído, de identificar os depósitos bancários de origem não comprovada e intimar a contribuinte a se

manifestar acerca de tais créditos. No entanto, a interessada não logrou afastar a presunção (nesse caso, relativa), e, portanto, regular é o lançamento.

48. Com relação a Súmula 182 do extinto TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988, desserve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos sob a égide de legislação superveniente, ou seja, fundados na Lei nº 9.430, de 1996.

49. E quanto ao argumento de que a inversão da prova estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 ofende o art. 142 do CTN e o art. 146, III, "b" da Constituição Federal, como já mencionado anteriormente no presente voto, falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada ao Poder Judiciário.

#### DA EXCESSIVIDADE DA MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO

50. A requerente insurge-se contra as multas lançadas de 75%, alegando que possuem caráter confiscatório e significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensa à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira. Cita os arts. 150 e 151 da CF/88. Requer redução das multas e juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados em lei, primando pela observância dos dispositivos legais.

51. Sem razão à litigante. A multa também foi corretamente exigida, já que a multa de ofício de 75% deve ser acompanhada dos tributos exigidos mediante lançamento de ofício, sendo que sua previsão legal encontra-se disciplinada no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996: Multas de Lançamento de Ofício Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

52. Quanto a alegação de que elas não podem ter caráter confiscatório, como já mencionado anteriormente no presente voto, falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada ao Poder Judiciário.

53. Constata-se, desta forma, que a multa de ofício aplicada sobre o valor dos débitos não pode, em âmbito administrativo, ser reduzida ou alterada por

critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade. 54. Ainda, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, considerações sobre a graduação da penalidade não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes a juízo de valor, como as concernentes as supostas ofensas ao princípio do nãoconfisco. Qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, no caso o Poder Judiciário.

55. Desse modo, o procedimento fiscal em questão, adstrito ao princípio da legalidade, obedeceu ao ordenamento das normas legais de regência, não havendo que se falar em ofensa a qualquer outro princípio constitucional, para que sejam afastadas ou reduzidas a multa aplicadas. Do pedido de diligência

56. O contribuinte requer as diligências necessárias para a constatação dos reais valores devidos, evitando assim detrimento aos seus direitos em benefício do locupletamento desmotivado do Estado.

57. Os pedidos de perícia/diligência são disciplinados pelos artigos 16, IV e 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993: Art. 16. A impugnação mencionará: (...) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; (...) § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Grifou-se) Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

58. De acordo com os dispositivos acima citados, ao julgador é dado a prerrogativa de indeferir os pedidos de diligências ou perícias se considerá-las prescindíveis ou impraticáveis. No caso, entendo que a diligência é desnecessária, já que todas os questionamentos levantados foram respondidos no presente voto, sem deixar qualquer dúvida que pudesse comprometer a decisão final. Além disso, as informações procuradas não necessitam de diligência nem perito para serem obtidas, já que se trata de dados simples, de interesse e de propriedade do titular da conta bancária. 59. E, por não haver dúvidas nem receios sobre a procedência da exação fiscal, não há como considerar oportuna a realização de diligência, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72.

### 3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**